



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.651 - PR (2015/0183804-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCLIDES FONSECA FILHO
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. PORTADOR DE TRANSTORNO MENTAL. DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. DATA DO ÓBITO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Euclides Fonseca Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a concessão de uma pensão por morte para filho maior inválido, pelo falecimento do genitor do autor, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

2. O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

3. O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, bem analisou a questão: "*Outrossim, conforme bem assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado com base no acervo fático probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal demanda por inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 7 do STJ.*" (fls. 547-554, grifo acrescentado).

4. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que embora "*constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado. Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade.* (grifos no original)." (fls. 527-528, grifo acrescentado).

5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

6. No mais, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

7. Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

8. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.651 - PR (2015/0183804-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EUCLIDES FONSECA FILHO
ADVOGADOS : ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática às fls. 524-530, que negou seguimento ao Recurso Especial, que assim dispôs:

De início, não se presta o Recurso Especial ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 11.5.2009).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, porquanto o recorrente não comprovou que sua invalidez é anterior à data do óbito do instituidor do benefício vindicado. Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 361-363, e-STJ):

No tocante à invalidez do autor, colaciono trecho da sentença de improcedência, de lavra do juízo *a quo*, a qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...)

No presente caso, contudo, apesar de ser incontroversa a incapacidade do Autor, vejo que não houve comprovação de que ela seria preexistente ao óbito do instituidor da pensão.

Com efeito, ainda que a 'Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 2501', anexada na antepenúltima página do documento ANEXOS PET4 (evento 1), expedida pelo Ministério da Defesa em 26/09/2007, informe que: 'A doença que ora acomete o inspecionado, preexistia à sua maioridade. A doença que ora acomete o inspecionado, preexistia ao óbito do instituidor da pensão', vejo que tal condição é afastada por documento posterior, datado de 16/04/2009 (vide página 19 do documento ANEXOS PET4 - evento 1), no qual o próprio Ministério da Defesa emitiu parecer homologado pelo assessor/saúde atestando que: 'Sr. Euclides Fonseca Filho foi considerado inválido, não houve como determinar se a doença que ora acomete o inspecionado preexistia à sua maioridade ou ao óbito do instituidor. Cel. Castro CH. SIP/5' (grifo nosso).

Logo, vejo que, na via administrativa, não houve o reconhecimento de que a invalidez do Autor era antecedente à sua maioridade ou ao óbito de seu genitor.

Outrossim, tampouco na esfera judicial ocorreu tal comprovação.

Ocorre que a parte Autora, mesmo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimada para juntar documentos comprovando que sua incapacidade era preexistente à sua maioridade e/ou ao óbito do seu genitor (vide DECISÃO/28 - evento 1), trouxe aos autos apenas um relatório de clínica neurológica, datado de 2010, no qual menciona-se que o Autor estaria inválido já no ano de 2005, ano em que esteve em avaliação naquela clínica (vide PET30 - evento 1).

Assim, é evidente que tal documento não se presta à prova solicitada, uma vez que faz menção à invalidez do Autor apenas a partir de 2005, ou seja, período que é mais de dez anos posterior à data de óbito de seu genitor (ocorrido em 1994).

Além disso, nem mesmo a perícia médica judicial realizada nestes autos logrou esclarecer a questão, uma vez que o perito médico concluiu que não há clareza quanto à eventual incapacidade do Autor à época do óbito de seu genitor, ocorrido no ano de 1994.

Confira-se a manifestação do perito judicial a esse respeito:

'(...) não é possível afirmar de quando é o transtorno e menos ainda quando começou incapacitar a parte autora. Pelo atestado médico de 08/2004 parte autora já estava incapaz.

Agora não é possível afirmar quanto tempo antes estava incapaz e quando iniciou a doença' (resposta ao quesito 2 da União - LAUDPERI1 - evento 22).

'Este perito com base nos documentos apresentados não pode afirmar que a incapacidade já existia em 1994 ou 1997'

(resposta ao quesito 11 da União - LAUDPERI1 - evento 22).

A esse respeito, aliás, friso que, após ser instado a responder a quesito complementar da parte autora que questionou especificamente a data de início da enfermidade e incapacidade, o perito judicial assim se pronunciou:

'Pela epidemiologia do transtorno que a parte autora apresenta é provável que há mais de 20 anos, bem mais de 20 anos a parte autora já possuísse o transtorno DID.

Mas com base nos dados observados em ato pericial e documentos apresentados não é possível afirmar sobre a incapacidade há 20 anos'

(complementação ao laudo pericial - evento 42) (grifo nosso).

Ou seja, nessa resposta do perito está implícita a afirmação de que a data de início da doença e a data de início da incapacidade não são necessariamente coincidentes, e, além disso, o perito judicial afirma especialmente que, apesar de ser 'provável' que a enfermidade do Autor já existisse no ano de 1994 (ou seja, há vinte anos), **não é possível, '(...) com base nos dados**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observados em ato pericial e documentos apresentados (...)', concluir pela existência da incapacidade no ano de 1994.

Por fim, esclareço que não há como prevalecer a conclusão constante da 'Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 2501', anexada na antepenúltima página do documento ANEXOS PET4 (evento 1), em detrimento do outro documento administrativo constante da página 19 do documento ANEXOS PET4 (evento 1), haja vista que não há nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar esta ou aquela conclusão da administração.

Dessa forma, entende-se que não restou demonstrada a preexistência da doença que torna o Autor incapaz e, conseqüentemente, ante a não-demonstração do direito alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não há como reconhecer a qualidade de dependente do Autor para o recebimento do benefício da pensão militar por morte ora pleiteado.

Embora constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado.

Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade (grifos no original).

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da tese recursal demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

É sabido que "fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Terceira Turma, DJ de 8/5/00).

Quanto à apontada divergência, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confirma-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido (REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. CARACTERIZAÇÃO. CONDIÇÃO ATESTADA POR MEIO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ TAMBÉM AO RECURSO PELA ALÍNEA "C". CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VALIDADE.

1. Hipótese na qual se discute direito à pensão especial de ex-combatente quando de missões de vigilância no litoral.

2. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que "o demandante juntou certidão de f. 13 na qual consta que o mesmo se deslocou de sua sede, (...) de forma que a sua condição de ex-combatente, a fazer jus aos benefícios consagrados pelo art. 53, do ADCT, está devidamente caracterizada". A revisão de tal premissa fático-probatória esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

3. O entendimento desta Corte é no sentido de que considera-se ex-combatente, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial, no Teatro de Operações da Itália.

4. As certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, gozavam de força suficiente para comprovar a condição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável, também, ao recurso especial interposto com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1408519/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 26/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211 DO STJ E 282 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. COTEJO AUSENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nºs 211 do STJ e 282 do STF.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido com base no complexo fático-probatório delimitado e avaliado nas instâncias ordinárias, nova análise sobre o tema encontra óbice no teor da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Não se conhece da divergência quando ausente a comprovação do dissídio e o cotejo analítico.

4. O conhecimento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do inciso III da Constituição exige a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, in casu, não foi demonstrado.

5. O óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao recurso especial fundado no artigo 105, III, "c", da Constituição.

6. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.117.690/GO, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 28/4/2010).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

No presente Agravo Regimental alega o agravante que:

Assim, o presente recurso não pretende de modo algum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexaminar provas, mas uma interpretação correta da lei, amoldando a prova pericial ao caso concreto, quando esta visa subsidiar o julgador e NÃO FIXAR O TERMO INICIAL DA AQUISIÇÃO DE UM DIREITO, loco incorreta a interpretação legal realizada pelo Tribunal a quo, conquanto a eleição da data do laudo pericial como termo inicial do benefício previdenciário vai de encontro ao assentado na atual jurisprudência do STJ. (fl. 539).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.651 - PR (2015/0183804-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Euclides Fonseca Filho, ora recorrente, contra a União, ora recorrida, objetivando a concessão de pensão por morte para filho maior inválido, pelo falecimento do genitor do autor, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB.

O Juiz de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

O parecer do *Parquet* Federal exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, às fls. 547-554, bem analisou a questão:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. PENSÃO ESPECIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO POR FILHO MAIOR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS AOS QUAIS SE DEU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

(...)

Alega o recorrente negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de direito, com conseqüente ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Todavia, inviável o conhecimento do recurso no ponto, visto que a análise de suposta violação à Constituição Federal compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, “a”, da CF).

No que tange à alegação de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, vale asseverar que tal norma destina-se a suprir omissão, afastar obscuridade e eliminar contradição porventura existente no julgado embargado.

A decisão embargada, embora não tenha acolhido a tese recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi suficientemente fundamentada, como se verifica do *decisum* do Tribunal a quo. Frise-se que o julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pelas partes, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Daí, era de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Outrossim, conforme bem assentado na decisão agravada, as instâncias ordinárias negaram o benefício pleiteado com base no acervo fático probatório dos autos, de modo que a pretensão recursal demanda por inevitável reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 7 do STJ.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

(...)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o recorrente não procedeu, de forma adequada, ao cotejo analítico entre as teses confrontadas, a fim de demonstrar as supostas semelhanças e dessemelhanças existentes entre o aresto recorrido e os paradigmas, não observando o que dispõe o art. 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça 1

1 Art. 255, § 2º - Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ademais, nota-se das razões do recurso especial que o ente da Federação se descurou de apontar os dispositivos legais aos quais o Tribunal a quo teria dado interpretação divergente.

Na esteira de entendimento dessa colenda Corte Superior, a “ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado ou sobre o qual paira interpretação divergente configura deficiência de fundamentação do recurso, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do STF” 2 .

Com tais considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo regimental. (grifei).

Dispõe o *decisum* agravado:

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, assentado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu não satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da pensão por morte, porquanto o recorrente não comprovou que sua invalidez é anterior à data do óbito do instituidor do benefício vindicado. Destaco trecho do acórdão recorrido (fls. 361-363, e-STJ):

No tocante à invalidez do autor, colaciono trecho da sentença de improcedência, de lavra do juízo *a quo*, a qual adoto como razões de decidir, *verbis*:

(...)

No presente caso, contudo, apesar de ser incontroversa a incapacidade do Autor, vejo que não houve comprovação de que ela seria preexistente ao óbito do instituidor da pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, ainda que a 'Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 2501', anexada na antepenúltima página do documento ANEXOS PET4 (evento 1), expedida pelo Ministério da Defesa em 26/09/2007, informe que: 'A doença que ora acomete o inspecionado, preexistia à sua maioridade. A doença que ora acomete o inspecionado, preexistia ao óbito do instituidor da pensão', vejo que tal condição é afastada por documento posterior, datado de 16/04/2009 (vide página 19 do documento ANEXOS PET4 - evento 1), no qual o próprio Ministério da Defesa emitiu parecer homologado pelo assessor/saúde atestando que: 'Sr. Euclides Fonseca Filho foi considerado inválido, não houve como determinar se a doença que ora acomete o inspecionado preexistia à sua maioridade ou ao óbito do instituidor. Cel. Castro CH. SIP/5' (grifo nosso).

Logo, vejo que, na via administrativa, não houve o reconhecimento de que a invalidez do Autor era antecedente à sua maioridade ou ao óbito de seu genitor.

Outrossim, tampouco na esfera judicial ocorreu tal comprovação.

Ocorre que a parte Autora, mesmo quando intimada para juntar documentos comprovando que sua incapacidade era preexistente à sua maioridade e/ou ao óbito do seu genitor (vide DECISÃO/28 - evento 1), trouxe aos autos apenas um relatório de clínica neurológica, datado de 2010, no qual menciona-se que o Autor estaria inválido já no ano de 2005, ano em que esteve em avaliação naquela clínica (vide PET30 - evento 1).

Assim, é evidente que tal documento não se presta à prova solicitada, uma vez que faz menção à invalidez do Autor apenas a partir de 2005, ou seja, período que é mais de dez anos posterior à data de óbito de seu genitor (ocorrido em 1994).

Além disso, nem mesmo a perícia médica judicial realizada nestes autos logrou esclarecer a questão, uma vez que o perito médico concluiu que não há clareza quanto à eventual incapacidade do Autor à época do óbito de seu genitor, ocorrido no ano de 1994.

Confira-se a manifestação do perito judicial a esse respeito:

'(...) não é possível afirmar de quando é o transtorno e menos ainda quando começou incapacitar a parte autora. Pelo atestado médico de 08/2004 parte autora já estava incapaz.

Agora não é possível afirmar quanto tempo antes estava incapaz e quando iniciou a doença' (resposta ao quesito 2 da União - LAUDPERI1 - evento 22).

'Este perito com base nos documentos apresentados não pode afirmar que a incapacidade já existia em 1994 ou 1997'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(resposta ao quesito 11 da União - LAUDPERI1 - evento 22).

A esse respeito, aliás, friso que, após ser instado a responder a quesito complementar da parte autora que questionou especificamente a data de início da enfermidade e incapacidade, o perito judicial assim se pronunciou:

'Pela epidemiologia do transtorno que a parte autora apresenta é provável que há mais de 20 anos, bem mais de 20 anos a parte autora já possuísse o transtorno DID.

Mas com base nos dados observados em ato pericial e documentos apresentados não é possível afirmar sobre a incapacidade há 20 anos'

(complementação ao laudo pericial - evento 42) (grifo nosso).

Ou seja, nessa resposta do perito está implícita a afirmação de que a data de início da doença e a data de início da incapacidade não são necessariamente coincidentes, e, além disso, o perito judicial afirma especialmente que, apesar de ser 'provável' que a enfermidade do Autor já existisse no ano de 1994 (ou seja, há vinte anos), **não é possível, '(...) com base nos dados observados em ato pericial e documentos apresentados (...)', concluir pela existência da incapacidade no ano de 1994.**

Por fim, esclareço que não há como prevalecer a conclusão constante da 'Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 2501', anexada na antepenúltima página do documento ANEXOS PET4 (evento 1), em detrimento do outro documento administrativo constante da página 19 do documento ANEXOS PET4 (evento 1), haja vista que não há nos autos elementos probatórios suficientes para corroborar esta ou aquela conclusão da administração.

Dessa forma, entende-se que não restou demonstrada a preexistência da doença que torna o Autor incapaz e, conseqüentemente, ante a não-demonstração do direito alegado (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não há como reconhecer a qualidade de dependente do Autor para o recebimento do benefício da pensão militar por morte ora pleiteado.

Embora constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado.

Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade (grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se que a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da tese recursal demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." (fls. 544-545, grifei).

Enfim, o Tribunal de origem foi categórico em afirmar que, embora *"constem documentos nos autos dando conta que o demandante foi interditado judicialmente em 22-03-2005 (evento 1 - anexos da petição 5), inexistente comprovação acerca de invalidez preexistente ao óbito do instituidor do benefício vindicado. **Portanto, tenho que não há provas cabais acerca da invalidez da parte autora na época do óbito do instituidor da pensão, e não somente eventual preexistência da enfermidade.** (grifos no original)."* (fls. 527-528, grifei).

Assim, reafirmo que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Por fim, não fez o recorrente o devido cotejo analítico, e assim não demonstrou as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0183804-4

**AgRg no
REsp 1.545.651 / PR**

Números Origem: 200970010034656 50038104320104047001 PR-200970010034656
PR-50038104320104047001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCLIDES FONSECA FILHO
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EUCLIDES FONSECA FILHO
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.